

PARECERES DO CONSELHO GERAL

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 13-7-1962

É absolutamente vedado ao advogado invocar ou exhibir perante o tribunal correspondência trocada com profissionais do foro sobre negociações transaccionais.

1. O sr. dr. José Paradela de Oliveira, advogado em Lisboa, pediu o parecer urgente do Ex.^{mo} Presidente deste Conselho sobre se pode usar, como prova documental, a correspondência trocada com um solicitador que é procurador do cabeça de casal num inventário, em cujo processo de prestação de contas o sr. advogado consulente representa alguns dos herdeiros requerentes. S. Ex.^a o Bastonário lavrou despacho ordenando que, com o meu «parecer», o processo vá à sessão.

Diz o sr. advogado que esse cabeça de casal não incluiu na prestação de contas, entre as receitas, as que provieram, de certa data em diante, da exploração dum estabelecimento da herança, alegando ter sido nessa data que, por virtude do acordo negociado, o estabelecimento lhe ficara a pertencer com os respectivos rendimentos — alegação que, segundo afirma o sr. dr. Paradela de Oliveira, não corresponde à verdade, como pode provar com cartas recebidas do referido solicitador na qualidade de procurador do mesmo cabeça de casal.

Acentua, ainda, que o facto é matéria de um dos quesitos a que o tribunal terá de responder — e que, assim, essa matéria pode ser esclarecida com a correspondência trocada com o sr. solicitador. Anota, também, que, tendo pedido ao mesmo solicitador autorização para fazer uso dessa correspondência, este lhe respondeu que não podia dar o seu assentimento sem ouvir a Câmara dos Solicitadores — o que, todavia, ainda não fez.

Acrescenta, por último, parecer-lhe que, não se tratando de factos evados ao seu conhecimento pelas referidas cartas, nem de diligências ransaccionais malogradas, lhe é lícito utilizar essas cartas para o fim de esclarecer o caso; mas receia infringir o respeito devido à intervenção profissional dum solicitador, servindo-se de cartas dele para contrariar o seu próprio constituinte, embora ao serviço da verdade que este pretende deturpar.

2. A correspondência trocada entre profissionais do foro não deve, senão em casos extremos, ser utilizada em juízo — e muito menos para contrariar os interesses ou as alegações de qualquer dos constituintes dos respectivos profissionais.

Admitir tal prática seria criar inadmissível ambiente de desconfiança e de sobresalto a respeito do contacto por escrito entre profissionais do foro com referência aos interesses que lhes são confiados.

Independentemente, porém, da aplicação destes princípios, parece-me que, no caso sob análise, a resposta à consulta se contém nos próprios elementos de facto apontados pelo sr. advogado requerente.

Esses elementos conduzem à conclusão de que a correspondência trocada deve considerar-se como respeitante, directa e indirectamente, a negociações transaccionais.

Com efeito, e entre outros, um passo da consulta não consente diferente qualificação à hipótese controvertida:

«Ora, eu tenho em meu poder a prova de que assim não foi, porque, em datas posteriores àquela, ainda o referido solicitador me escrevia sobre a conveniência de se chegar a um entendimento, sugerindo até uma reunião em que o caso fosse debatido».

Quer dizer: a «prova», que o sr. advogado requerente pretende exhibir é, não o texto que terá ou poderia ter titulado o acordo alcançado — mas, sim, a «correspondência» trocada nas «negociações» desse acordo e os «factos» de que essa correspondência lhe deu e dá conhecimento.

Compreende-se que o sr. advogado consulente queira firmar a verdade dos factos; mas ele-próprio, como profissional categorizado que é, sente o melindre da questão.

E realmente, por força dos princípios enformadores e do preceituado, seja na alínea *d*) do n. 1.º do art. 581, seja na alínea *l*) do art. 574, ambos do E. J., entendo que está absolutamente vedado ao sr. advogado consulente invocar ou exhibir perante o tribunal a correspondência a que se refere na consulta.—*Álvaro do Amaral Borata.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 13-7-1962**

A acção dos órgãos disciplinares da Ordem rege-se pelas disposições tanto estatutárias como regulamentares que se encontrem em vigor.

O dr. M., advogado com escritório nesta cidade, em carta datada de 25 do passado mês de Junho e dirigida ao sr. Presidente do Conselho Geral, expõe que tendo procurado saber em que circunstância fora suspensa a sua inscrição lhe foi dito que de harmonia com o art. 14 do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos.

Ora o sr. advogado-consulente manifesta a sua estranheza pelo facto de lhe ser aplicado aquele preceito regulamentar uma vez que sabe remontar a 1943 a aprovação do referido regulamento, época em que a lei nada estipulava acerca de suspensões de advogados em caso de pronúncia, ao contrário do que aconteceu com a legislação posterior que fixou a doutrina hoje contida na alínea *b*) do art. 661 do actual E. J. autorizando a referida suspensão mas em casos diversos dos previstos no invocado art. 14 do regul.

Consequentemente entende que foi expressa intenção do legislador restringir ou suprimir as suspensões consentidas pelo preceito regulamentar que ora lhe foi aplicado.

O sr. advogado-consulente labora num evidente equívoco — resultante de não ter na devida consideração o disposto no n. 1.º do art. 643 do E. J., onde se estabelece «que a competência disciplinar sobre os advogados e candidatos à advocacia pertence exclusivamente aos órgãos referidos naquele estatuto, nos termos nele prescritos e *nos dos respectivos regulamentos*».

Isto significa iniludivelmente que os órgãos da Ordem, no exercício da sua jurisdição disciplinar, deverão aplicar não só os preceitos do